



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



**PROJETO DE LEI Nº 366 DE 29 DE agosto DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29, 08 2017  
Secretário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam as redes públicas de ensino fundamental e médio obrigadas a incluir em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

**Parágrafo único.** O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

**Art. 2º** Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

A L PROTOCOLO GERAL  
RECEBI  
Em 29, 08, 2017  
Por Extenso e Legível

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política de  
**nosso jeito**

## JUSTIFICATIVA

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017003253**

Data Autuação: 29/08/2017

Projeto : 366-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE  
PSICÓLOGO ESCOLAR NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017003253



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**

**PROJETO DE LEI Nº 366 DE 29 DE agosto DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29/08/17

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam as redes públicas de ensino fundamental e médio obrigadas a incluir em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

**Parágrafo único.** O psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

**Art. 2º** Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

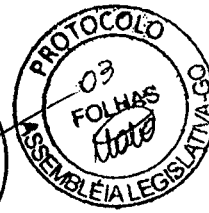
**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

**A.L. PROTOCOLO GERAL**  
**RECEBI**  
Em 29/08/2017  
Por Extenso e Legível

**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**

## JUSTIFICATIVA

Atualmente as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional.

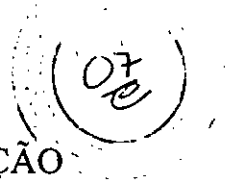
Desta forma, este Projeto de Lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Embora a formação do psicólogo esteja, na maioria das vezes, voltada para uma perspectiva mais clínica e de saúde mental, a psicologia tem muito a contribuir para os processos educacionais, podendo atuar em diagnósticos e intervenções preventivas ou corretivas, em grupos ou de forma individual.

Vale ressaltar que a sua atuação, deve considerar não apenas os aspectos individuais dos alunos, mas também os aspectos do corpo docente, do currículo, projetos políticos pedagógicos, métodos de ensino, políticas educacionais e demais características institucionais, auxiliando no dia a dia da escola, por enfrentarem diversas dificuldades e muitas vezes não terem nenhum suporte para resolver essas situações.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003253  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogo escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio.

## RELATÓRIO

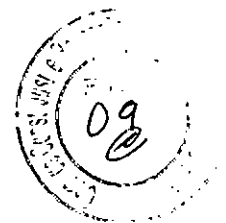
Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo que as redes públicas de ensino fundamental e médio ficam obrigadas a incluir, em seu corpo docente, psicólogo escolar devidamente habilitado.

Segundo consta na proposição, o psicólogo escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário. Será definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

A justificativa menciona as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, sendo necessário adotar medidas preventivas que envolvam toda a estrutura educacional. Desta forma, este projeto de lei tem como objetivo amenizar essa situação obrigando a presença de psicólogos escolares nas redes públicas de ensino, com um papel fundamental na função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos e das relações professor-aluno, bem como estabelecer laços de confiança entre todos os envolvidos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União



editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Registre-se, por necessário, que já tramitou nesta Casa Legislativa proposição visando tornar obrigatório o atendimento psicológico dos alunos da rede estadual. Refiro-me ao Projeto de Lei n. 51, de 17 de março de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, a qual foi aprovada, mas vetada pelo Governador do Estado, observado que a respectiva mensagem de veto ainda não foi apreciada em Plenário.

Quando em tramitação perante esta Comissão, o referido PL 51, de 2015, foi convertido em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o PARECER CEE-PLENO N. 015/2015, da lavra da Conselheira Relatora Maria Zaira Turchi, o qual foi favorável à pretendida medida, contudo, sugeriu que seja considerada a necessidade da presença de profissional de psicologia na composição de equipes multidisciplinares que atuam na escola e não no atendimento, tal como proposto, função esta pertinente à saúde pública.

O parecer do Conselho Estadual de Educação menciona que a inserção desse profissional de psicologia no projeto político-pedagógico da escola, atuando de modo integrado em parceria com outras Secretarias e órgãos envolvidos, é de fundamental apoio no propósito de uma educação integral que considere o desenvolvimento intelectual, emocional e físico do aluno.

O Conselho Estadual de Educação fez referência ainda a existência do Projeto de Lei n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, prevendo a inserção de





profissionais de psicologia e do serviço social na rede pública de educação básica, proposição esta que foi apreciada por diversas comissões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, recebendo, inclusive, substitutivos, mas que não foi aprovada em definitivo.

Com base em tais fundamentos, especialmente tendo como referência o aludido parecer do Conselho Estadual da Educação, com o qual concordamos, e observando que esta proposição respeita os limites da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se a sua compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para a aprovação desta matéria.

No entanto, acolhendo a sugestão exposta no referido parecer do Conselho Estadual de Educação, ofertamos o seguinte substitutivo, cuja finalidade é adequar a proposição ao modelo previsto no citado PL n. 3688/2000, em tramitação no Congresso Nacional, que prevê a prestação de serviços de psicologia na rede pública por meio de equipes multiprofissionais.

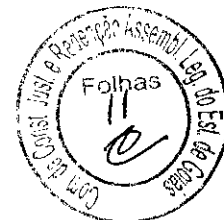
*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 366, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.*

*Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

*§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.*



§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.


Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde - SUS -, podendo haver recomendação de atendimento clínico, quando for necessário.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo Nº 3253/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14.1.11 - 2017.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures in black ink. The largest signature is the signature of the President, which is written over the printed name 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures, some of which are partially overlapping or written in a more compact style. The signatures are scattered across the middle and lower half of the page.